EMENDA Nº – CM

(à MPV n° 651, de 2014)

Altere-se o art. 33 da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, acrescentando o §8º:

"Art.	33	 	 	

§ 8º A suspensão da exigibilidade das parcelas de que trata o § 3º afasta a aplicação do caput e parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96 em relação aos débitos parcelados a serem liquidados.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 73 da Lei nº 9.430/96 impede a restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela RFB, caso existam débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional, ainda que consolidados em qualquer modalidade de parcelamento.

Já o parágrafo único desse mesmo artigo, prevê a compensação de ofício dos créditos a serem restituídos ou ressarcidos com os débitos existentes do contribuinte credor, ainda que estes estejam parcelados.

Com a edição da Medida Provisória n.º 651, de 09 de julho de 2014, foi facultada a quitação de parcelamentos de débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Receita Federal do Brasil – RFB e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31/12/2013 e declarados até 30/06/2014, desde que efetuado o pagamento em espécie de, no mínimo, 30% do saldo do parcelamento a ser quitado.

Ocorre que a quitação realizada com base no artigo 33 da MP n.º 651/2014 fica sujeita a ulterior certificação da RFB ou da PGFN, que dispõem do prazo de cinco anos para análise



dos créditos indicados para liquidação, período em que ficará suspensa a exigibilidade das prestações do parcelamento cujos débitos foram liquidados.

É nítido que a restrição imposta pelo art. 73 da Lei nº 9.430/96 não pode se aplicar aos parcelamentos cujos débitos forem submetidos à quitação prevista no artigo 33 da MP n.º 651/2014, tendo em vista que as prestações do parcelamento e, consequentemente, os próprios débitos permanecem inexigíveis, por expressa disposição contida na MP, enquanto o Fisco não analisar os créditos indicados para quitação.

Além disso, impedir que o contribuinte seja restituído ou ressarcido de créditos que eventualmente possua perante a Fazenda Nacional, a exemplo dos créditos do REINTEGRA, durante o extenso prazo que o Fisco dispõe para avaliar os créditos indicados à liquidação, seria possibilitar o enriquecimento ilícito para o Estado, na medida em que lhe permitiria condicionar a liberação de valores de titularidade do contribuinte a uma ação que compete a si mesmo adotar.

Por outro lado, o contribuinte seria extremamente onerado ao não ser restituído ou ressarcido de créditos a que faz jus, em função de parcelamento de débitos que apenas aguardam um procedimento formal da RFB ou da PGFN para serem definitivamente quitados.

Por fim, não se pode imaginar também que os citados débitos parcelados pudessem ser objeto de compensação de ofício com os créditos a serem restituídos ou ressarcidos pelo contribuinte, haja vista que isso implicaria necessariamente em dupla quitação, a primeira mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL e a segunda através da indevida compensação de ofício.

Deste modo, para evitar que a previsão contida no artigo 73 da Lei nº 9.430/96 seja aplicado de forma descabida, é importante deixar expressa a impossibilidade de sua aplicação sobre débitos parcelados que foram antecipadamente quitados mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL, nos moldes do artigo 33 da MP n.º 651/2014.

Diante do exposto, propomos a inclusão do §8º ao artigo 33 da MP n.º 651/2014, para afastar a aplicação da citada norma, na forma acima explicitada.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ